



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 14/02/2020 14:15

Numeração Única: 2021-33.2014.811.0015 Código: 199262 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada da Fazenda Pública	Juiz(a) atual:: Mirko Vincenzo Giannotte
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP	
Requerido(a): DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA	
Requerido(a): SILVANO FERREIRA DO AMARAL	
Requerido(a): KELY CRISTINE DE OLIVEIRA	
Requerido(a): ADEMIR ALVES DA GUIA	
Requerido(a): ADRIANO DOS SANTOS	
Requerido(a): VALMIR GONÇALVES DE AMORIM	
Requerido(a): ANTONIO VIVALDE REIS JUNIOR	
Litisconsortes Município de Sinop/MT (requerente):	
Andamentos	
13/02/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 11/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10677, de 13/02/2020 e publicado no dia 14/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA GONÇALVES PEREIRA NERVO - OAB:MT/5.368, AUDREY THOMAZ ILITY (PROMOTORA DE JUSTIÇA) - OAB:, BRUNO ZARDO BUENO - OAB:OAB/MT 17551, representando o polo ativo; e ANDRÉA PINTO BIANCARDINI - OAB:3684/A - MT, ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB:14717-MT, IVAN SCHNEIDER - OAB:15345, OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A, PAULA GRASIELLA VIEIRA DA MAIA - OAB:13819/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:OAB/MT.11972, SEONIR ANTONIO JORGE - OAB:38641/GO, representando o polo passivo.	
12/02/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10677, com previsão de disponibilização em 13/02/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 11/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA GONÇALVES PEREIRA NERVO - OAB:MT/5.368, AUDREY THOMAZ ILITY (PROMOTORA DE JUSTIÇA) - OAB:, BRUNO ZARDO BUENO - OAB:OAB/MT 17551 representando o polo ativo; e ANDRÉA PINTO BIANCARDINI - OAB:3684/A - MT, ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB:14717-MT, IVAN SCHNEIDER - OAB:15345, OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A, PAULA GRASIELLA VIEIRA DA MAIA - OAB:13819/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:OAB/MT.11972, SEONIR ANTONIO JORGE - OAB:38641/GO representando o polo passivo.	
12/02/2020	
Carga	
De: Gabinete da Vara Especializada da Fazenda Pública	
Para: Vara Especializada da Fazenda Pública	
11/02/2020	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
Vistos etc.	

META 02/2019

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JUAREZ ALVES DA COSTA E OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos Requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em especial o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária em liquidação de sentença.

Aduz o Autor que instaurou, inicialmente, o Inquérito Civil nº 062/2011, “com vistas a apurar possível superfaturamento na aquisição de caminhões e maquinários pelo Município de Sinop, por meio do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial – nº 07/2009” no início da gestão do Prefeito Juarez Costa, Primeiro Requerido.

Estende afirmando que “dos documentos e dados técnicos que instruem os autos do Inquérito Civil, que em 03/02/2009 foi publicado Edital de Licitação nº 07/2009, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço, com vistas a adquirir 11 (onze) caminhões zero quilômetro – item 01 -, 02 (duas) retroescavadeiras – item 02 -, 03 (três) motoniveladoras – item 03 -, 02 (duas) pás carregadeiras – item 04 -, e 01 (uma) escavadeira hidráulica – item 05 – para a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sinop”, de modo que o Pregão Presencial realizou-se em 16/02/2009, “quando se sagraram vencedoras as empresas M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., quanto ao item 01 do Edital, Caramori Equipamentos para Transportes, quanto ao item 02 do Edital, e Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., quanto aos itens 03 a 05 do Edital (...), tendo sido adjudicado e homologado o procedimento no dia 23/02/2009”.

Esclarece a inicial que, diante de reclamação deduzida perante a Promotoria de Justiça de Sinop, o Autor solicitou “perícia ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – CAOP/MP/MT” que “concluiu que houver superfaturamento quanto ao item 05 do Edital de Licitação, qual seja, a escavadeira hidráulica, adjudicada a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.”, eis que referido bem “apresentaria valor de mercado (média) de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais) e teria sido adjudicada pelo valor de R\$ 621.066,99 (seiscentos e vinte e um mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), com diferença de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondente a superfaturamento no percentual de 21,07%”.

Acrescenta que “não bastasse a aquisição desvantajosa para o Município de Sinop, em 09/03/2009 a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., vencedora do certame quanto ao item 05 – escavadeira hidráulica – apresentou proposta de substituição do item adjudicado sob o argumento de que não conseguiria cumprir o prazo de entrega constante no edital, alegando que faria a entrega de máquinas com especificações técnicas superiores à adquirida pelo Município de Sinop”, sendo que, após parecer favorável pela Procuradoria Jurídica Municipal, “foi emitida a Nota Fiscal nº 1467 (...) no valor total de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais)”.

Sustenta que “houve sim superfaturamento e que o procedimento licitatório foi viciado, uma vez que o Município de Sinop sequer realizou pesquisa de mercado para buscar reais vantagens para si na contratação, bem como que a empresa vencedora ofereceu um produto superfaturado que não possuía, tendo que requerer a alteração do produto e suas especificações”, configurando-se, assim, “desvio de finalidade na licitação e consequente contratação, afronta aos princípios da Administração Pública e acarreta prejuízos aos cofres públicos de Sinop, para os quais concorreram todos os demandados”.

Por fim, postula pela condenação dos Requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em especial o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária em liquidação de sentença.

CARREOU DOCUMENTOS às fls. 16-233.

DESPACHO às fls. 234 determinando as NOTIFICAÇÕES dos Requeridos e do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, nos termos do art. 17, parágrafos 3º e 7º, da Lei nº 8.429/92, sendo pelos Requeridos apresentadas as DEFESAS PRÉVIAS às fls. 251-264 e fls. 291-303 e às fls. 240 pelo Município de Sinop informando o interesse em integrar o polo ativo da ação.

CERTIDÃO fls. 321.

DECISÃO de RECEBIMENTO da INICIAL às fls. 322-325.

Os Requeridos ADRIANO DOS SANTOS, KELY CRISTINE DE OLIVEIRA e SILVANO FERREIRA DO AMARAL apresentaram CONTESTAÇÃO às fls. 340-359, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais, e, colacionando, ao final, DOCUMENTOS.

Pelo Requerido JUAREZ ALVES DA COSTA foi oferecida CONTESTAÇÃO às fls. 742-768, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “decorrente da impossibilidade de responder por ato de improbidade administrativa” e “em decorrência da ausência de participação nos fatos narrados na inicial”, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

CERTIDÃO de fls. 793.

IMPUGNAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 795-797, rechaçando as exposições contestatórias dos Requeridos e reiterando os pedidos iniciais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL às fls. 800-801.

Às fls. 873, o Requerido ADEMIR ALVES DA GUIA comparece espontaneamente, informando que já havia sido citado e que apresentou contestação em 10/09/2014, juntado cópia às fls. 835-847.

Igualmente, o Requerido DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. informa às fls. 803 que apresentou contestação em 25/04/2014, às fls. 251-254, juntamente com o Requerido ANTONIO VIVALDI REIS JUNIOR.

Pelo Requerido VALMIR GONÇALVES AMORIM foi apresentada CONTESTAÇÃO

às fls. 822-832, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL às fls. 873-876.

DESPACHO de fls. 872 e fls. 877 determinando a INTIMAÇÃO das PARTES para ESPECIFICAREM as PROVAS a produzir, sendo pelo Município de Sinop postulado às fls. 878 pela produção de prova pericial, pelos Requeridos Antonio Vivaldi Reis Junior, Valmir Gonçalves de Amorim, Ademir Alves da Guia e Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., às fls. 886-889, pela produção de prova testemunhal e pericial e pelo Autor, às fls. 890, o julgamento antecipado da lide.

CERTIDÃO às fls. 894.

Após, os autos vieram-me em conclusão.

É o Relatório. Decido.

O DESLINDE da CONTROVÉRSIA não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL.

Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o Julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu “decisum”, como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370 do CPC/2015.

Nesse sentido, eis o ENTENDIMENTO do E. TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO DO DANO - MULTA CIVIL - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VERBA DA UNIÃO - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - SÚMULA 209/STJ - AFASTAMENTO - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - PRODUÇÃO DE PROVAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXPOSIÇÃO SUFICIENTE DOS ARGUMENTOS - INOCORRÊNCIA - MÉRITO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO A SUA OCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO A INSURGÊNCIA QUANTO A INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DO CUMPRIMENTO DAS METAS CONVENIADAS - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS OBRAS - NÍTIDO PREJUÍZO E DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. (Súmula 209 do STJ). 2. Não houve qualquer prejuízo ao Réu porquanto o julgamento antecipado foi realizado pela Magistrada em vista de entender desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos. 3. A sentença recorrida atacada analisou e dirimiu os pontos relevantes para o deslinde da matéria, além de traduzir coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva. Não padece ela de vício de fundamentação, posto que descreveu adequadamente o caminho lógico percorrido pelo juiz para a conclusão a que chegou. 4. O acervo probatório deixou suficientemente claro o prejuízo e o descumprimento do convênio firmado, sendo materializados através de demonstrativos de débito elaborado pelo engenheiro da FUNASA no qual relata o descumprimento no percentual de 25% da obra além de outros, como a notificação encaminhada ao chefe de serviço de convênios almejando a restituição dos recursos. 5. Não há que se falar em deficiência probatória pois, mesmo sem comprovação de que o Apelante tenha auferido algum benefício patrimonial, restou evidenciado prejuízo ocasionado ao erário público bem como descumprimento aos princípios da administração pública. 6. As provas do descumprimento não foram desconstituídas pelo Apelante, pelo contrário, na própria contestação e recurso interposto ele admite, a inexecução do convênio aduzindo a aplicação de recursos foram compensados em outras obras fora do que teria sido pactuado. 7. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Ap 109164/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/07/2015, Publicado no DJE 23/07/2015).

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CANARANA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇO" - MUNICÍPIO DE CANARANA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO PREFEITO E DA CONSTRUTORA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - SUFICIÊNCIA DESTAS - PRECEDENTE STJ - REJEIÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO QUE IMPLICAM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - COMPROVAÇÃO - ASSINATURA DE ADITIVOS QUE RECOMENDARIAM A ADOÇÃO DE OUTRA MODALIDADE DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA) EM RAZÃO DA

SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO PARA MODALIDADE PRATICADA - QUESTÃO QUE DEVE SER ENFRENTADA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - ADITIVOS QUE SOMADOS EXTRAPOLARAM O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO - ART. 65, "b", I e § 1º, DA LEI 8.666/93 - EVIDÊNCIAS DE CONLUÍO QUE FRAGILIZAM A ARGUIÇÃO DE BOA FÉ DA EMPRESA CONTRATADA - PRECEDENTE STJ - - PERDA OU SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULADAS DAS PENAS PREVISTA NA LEI 8.429/92 - RECURSOS DESPROVIDOS. "Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. (...) (REsp 1420691/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013, in www.stj.jus.br) "Quando suficientes os elementos dos autos e desnecessária a dilação probatória, imperativo é o julgamento da lide" (Recurso de Apelação Cível 30107/2011 em Ação Civil Pública, Rel. DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da publicação no DJe 16/12/2013, in www.stj.jus.br)."A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (...) (AgRg no AREsp 83.233/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 03/06/2014). Há que ser mantida a decisão que julga procedentes pedidos deduzidos em ação civil pública por improbidade administrativa se os argumentos deduzidos pelo apelante não infirmam os seus fundamentos. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, em casos da espécie a responsabilidade pela nulidade da avença deve ser imputada não só à Administração, mas também à empresa contratada ao arrepio da lei, por não ser crível que a ela desconheça a necessidade de licitação para contratar com a Administração Pública. (Ap 84995/2013, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJe 23/02/2015).

"(...) Impertinente a preliminar no que concerne a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da necessidade de prova oral, porquanto depois de apresentada a resposta pelo apelante, e tendo em vista os documentos juntados aos autos, em mais de 4.000 (quatro mil) folhas, nenhuma outra prova se mostrou necessária para o esclarecimento do caso, tendo o Juiz singular, pautado pela legislação vigente, optado pelo julgamento antecipado da lide. O artigo 330, I, do Código de Processo Civil concede ao julgador a possibilidade de decidir a lide quando houver provas suficientes ao seu convencimento, vejamos: 'Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a decisão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.' Assim, o julgamento antecipado da lide não representa cerceamento de defesa, quando a produção de novas provas em especial a oral, na forma requerida pelo apelante, não trará elementos capazes de modificar a decisão a ser proferida". (APELAÇÃO Nº 155710/2012 - CLASSE CNJ - 198 - DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05-11-2013).

A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).

"Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Em CONCLUSÃO, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, CABENDO ao JUDICIÁRIO, porém, EVITAR que, sob tal pretexto, o processo se transforme em INFINDÁVEIS DILIGÊNCIAS INÚTEIS, máxime quando nele já se ENCONTRAM todos os ELEMENTOS necessários ao SEGURO ENTENDIMENTO da CONTROVÉRSIA.

Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, CONHEÇO diretamente do PEDIDO e, portanto, INDEFIRO a produção de PROVA TESTEMUNHAL, eis que é PRESCINDÍVEL ao deslinde do feito, pois considera-se FRÁGIL a ACUSAÇÃO e/ou DEFESA de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que se escora, substancial e fundamentalmente, na OITIVA de TESTEMUNHAS, que, em verdade, são as principais interessadas no desfecho da ação favoravelmente ou desfavoravelmente ao Requerido e, ainda, sequer foi JUSTIFICADA a PERTINÊNCIA das mesmas ao DESLINDE da LIDE.

Igualmente, INDEFIRO a PRODUÇÃO de PROVA PERICIAL, com espeque no artigo 472 do CPC, o qual dispõe:

“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

“In casu”, o Autor trouxe aos autos RELATÓRIO CONTÁBIL nº 018/2012 (fls. 194-226) lavrado pelo seu Centro de Apoio Operacional – Setor de Perícias e Suporte à Diligências, que apurou que, para a aquisição do item 05 do Edital de Licitação nº 007/2009 – 01 (uma) escavadeira hidráulica -, foi pago 21,07% a mais do seu preço de mercado, ou seja, R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) a mais (fls. 197), sendo que, a partir desse PARECER TÉCNICO, os Requeridos tiveram acesso e manifestaram-se em suas peças contestatórias.

Referida apuração é extraída a partir de simples constatação dos preços médios praticados à época, não se fazendo necessária, portanto, a intervenção de “Expert” no tema.

Dessa forma, segundo o STJ em hipótese semelhante, “os documentos relativos ao procedimento licitatório carreado pelo Ente Público, tudo sob o mais absoluto crivo do contraditório, propiciaram ao julgador – destinatário da prova, como é cediço – o acervo necessário para a solução da lide” (STJ, AREsp: 427308 SP 2013/0367246-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 08/02/2018).

Sendo assim, CONSIDERO SUFICIENTES os DOCUMENTOS colacionados aos autos, especialmente por terem sido submetidos ao contraditório e dispensarem a opinião de especialista, evitando-se, assim, que o processo se prolongue no tempo, devido, apenas, a diligências protelatórias.

Dessa forma, PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO VALMIR GONÇALVES DE AMORIM

Em sua peça contestatória, o Requerido sustenta que “o mesmo trata-se de pessoa física do sócio da empresa Demandada, Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., que possui personalidade jurídica própria, não podendo aquele ser confundido com a pessoa jurídica da qual é titular, e muito menos ser responsabilizado pelos atos praticados por ela” (fls. 844).

No entanto, NÃO ASSISTE RAZÃO ao Requerido, eis que não é apenas a pessoa jurídica que responde por ato de improbidade administrativa, mas também a pessoa física que, não sendo agente público, concorre para a prática do ato ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.429/92.

Assim, na condição de sócio da Empresa Requerida, o Requerido Valmir Gonçalves de Amorim está diretamente envolvido com os fatos descritos na inicial.

Por essa razão, REJEITO a PRELIMINAR hasteada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO JUAREZ ALVES DA COSTA

Argui o Requerido quanto à sua ilegitimidade passiva “decorrente da impossibilidade de responder por ato de improbidade administrativa” e “em decorrência da ausência de participação nos fatos narrados na inicial”.

Pois bem.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO nº 2.138-6, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, assentou que “o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos”.

Aquele PRECEDENTE, contudo, não é de aplicação irrestrita e ilimitada a todos os agentes políticos. Aplica-se APENAS àqueles que possuem FORO por PRERROGATIVA de FUNÇÃO para o PROCESSO e JULGAMENTO por CRIMES de RESPONSABILIDADE previstos na Constituição Federal (FORO CONSTITUCIONAL por prerrogativa de função), pois, em razão de sua natureza subjetiva, a reclamação não possui efeito “erga omnes” (eficácia vinculante), mas apenas “inter partes”.

Consequentemente, NÃO POSSUINDO o PREFEITO o REFERIDO FORO CONSTITUCIONAL, não pode ser beneficiado com o referido precedente, que exclui certas autoridades da órbita de incidência da Lei n. 8.429/92 para evitar o chamado “bis in idem”.

Nesse sentido, veja-se o seguinte JULGADO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, “c”, da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STF-Tribunal Pleno – Rcl 5126 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092).

Veja-se, também, TRECHO do VOTO da Ministra Eliana Calmon ao julgar o RECURSO ESPECIAL n. 1.034.511/CE, que bem EQUACIONA a QUESTÃO, RECONHECENDO a APLICAÇÃO da Lei n. 8.429/92 aos PREFEITOS, senão vejamos: “(...) Assim, não há previsão constitucional de foro privilegiado por prerrogativa de função para julgamento de improbidade administrativa para os senadores, deputados federais, deputados estaduais, governadores, prefeitos e vereadores. Para essas autoridades, nos termos dos incs. I e XIII do art. 22 c/c o parágrafo único do art. 85, ambos da CF/1988, cabe à legislação federal estabelecer normas para definir as infrações político-administrativas (também conhecidas como crimes de responsabilidade, nas quais se incluem os atos de improbidade administrativa) e seu respectivo processo e julgamento. (...) No caso dos prefeitos e vereadores, essa legislação federal refere-se ao Decreto-Lei 201/1967, que, em seus arts. 4º e 7º, preceitua a competência da Câmara de Vereadores para processá-los e julgá-los pela prática de crimes de responsabilidade, sem ressaltar quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça comum. Dessa forma, entendo que não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. (...) A Lei 8.429/1992 que, diga-se de passagem, é da mesma hierarquia do Decreto-Lei 201/1967, dispondo sobre a mesma matéria, estabeleceu outras normas a par das já existentes, sem contrariá-las, apenas ressaltando que, além do processo político pelo Parlamento (Câmara Municipal), os detentores de mandato eletivo, in casu, prefeito e vereadores, também serão julgados pela justiça comum cível pelo mesmo fato”.

Com efeito, REJEITO a PRELIMINAR.

Não há que se falar, por ora, em “ausência de participação nos fatos narrados na inicial”, na medida em que, de acordo com Teoria da Asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, considerando a narração constante na inicial, restando a responsabilidade efetiva e concreta para a análise de mérito da demanda.

Constatado que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito do feito, pois se entrelaça com a responsabilidade do Requerido pelos atos de improbidade narrados na inicial na exordial, REJEITA-SE a PREFACIAL em questão.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre consignar que, com relação aos Requeridos DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, ANTONIO VIVALDE REIS JUNIOR e ADEMIR ALVES DA GUIA, não se verifica a incidência da revelia (art. 344 do CPC), eis que, em que pese mesmos terem “antecipado” para a fase de defesa prévia (art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92) o protocolo da peça que denominaram de “contestação”, considerá-los revéis pelo silêncio na fase seguinte (de contestação propriamente dita, art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92) constitui excesso de formalismo, que nada contribui para a finalidade instrumental do processo, mas, ao contrário, prejudica a realização dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sem que haja qualquer gravame ao polo ativo.

Assim, não há que se falar em revelia dos mencionados Requeridos, os quais, ao invés de apresentarem defesa prévia prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentaram contestações, eis que, além do mais, tais peças processuais já possuem força suficiente para afastar qualquer entendimento de que as partes quedaram-se inertes.

Pois bem.

CINGE-SE a CONTROVÉRSIA dos autos em aferir se os Requeridos se enquadram nas CONDUAS descritas no art. 10, incisos V, VIII e XII, e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, quais sejam:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;”.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”.

Sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa tem, como papel principal, coibir atos ilegais e lesivos ao ente e ao patrimônio público e, no caso da transgressão da norma, fazer valer a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, para que possa a Administração Pública cumprir sua finalidade, que é o bem comum.

É certo que a Lei n. 8.429/1992 busca impedir, ou dificultar, toda e qualquer forma de malversação e de ilicitude no exercício dos cargos públicos e na administração da coisa pública.

Para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11,

ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10. 2. (...). (AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016).

Analisando, portanto, a argumentação esposada pelo Autor, observo que o ato considerado ímprobo reside no superfaturamento de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) para aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica – item 05 do Edital de Licitação nº 07/2009 para a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sinop, na gestão do então Prefeito, Juarez Alves da Costa, ora Requerido.

Nesse sentido, o já mencionado RELATÓRIO CONTÁBIL nº 018/2012 (fls. 194-226) lavrado pelo Centro de Apoio Operacional – Setor de Perícias e Suporte à Diligências do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, apurou que, para a aquisição do item 05 do Edital de Licitação nº 007/2009 – 01 (uma) escavadeira hidráulica -, foi pago 21,07% a mais do seu preço de mercado, ou seja, R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) além do praticado (fls. 197).

À luz do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a licitação será processada e julgada de acordo com cada proposta, com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, resta evidente o acréscimo de 21,07% na aquisição do referido bem, sendo impossível não questionar a conduta dos Requeridos, na medida em que todos participaram do ato ilícito, desde os servidores da Comissão de Licitação, ao Prefeito, Empresa e seus Sócios.

Nesse cenário e por todos os documentos probatórios constantes nos autos, é evidente a prática de atos de improbidade administrativa, bem como o conluio fraudulento visando o superfaturamento dos preços.

Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo Princípio da Legalidade, que por sua vez está vinculado a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em leis ou regulamentos, dentre os quais se destacam o Princípio da Finalidade e o da Moralidade Administrativa.

Assim, jungida que está a atividade do servidor público a esses princípios, tem ele o dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, à impessoalidade, à razoabilidade e à eficiência.

Constituída a probidade administrativa na norma pela qual o servidor público deve pautar sua conduta, tanto no aspecto

subjetivo quanto no objetivo, sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, regulado na Lei n.º 8.429/92.

Tal diploma normativo, por seu turno, elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas tidas como atos de improbidade, divididos estes em atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Também cuida a Lei de cominar, em seu art. 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade.

Todavia, as condutas descritas na Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. A Lei não teve (e nem poderia ter) tal pretensão, pois que multifárias as condutas do servidor que podem consubstanciar um ato de improbidade. Na verdade, as situações nela descritas podem ser concretizadas por um número infindo de condutas.

Nesse ponto, deve-se considerar o art. 4.º da Lei 8.429/92, que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, assim dispõe:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Em linha de interpretação deste dispositivo, destaco a precisa lição de Fábio Medina Osório:

“O art. 4.º da lei bem revela, de modo explícito, que os princípios constitucionais da administração pública integram a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa. Não há que se cogitar, por exemplo, de que o art. 11 aparentemente não cuidaria do princípio da impessoalidade, eis que não o mencionou expressamente. Todos os tipos se integram, em primeiro lugar, ao art. 37, caput, da Carta de 1988 e a toda doutrina do desvio de poder, que fornece o substrato teórico para a conceituação dos atos de improbidade. Não se pode analisar os dispositivos da Lei 8.429/92 de forma estanque, isolados um dos outros, ou de modo dissociado dos princípios constitucionais. A lei se insere em um sistema que fornece as bases dogmáticas e teóricas necessárias à sua operacionalização” (Improbidade Administrativa. 2.ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998).

Assim, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelo agente público, será verificada a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa.

Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público.

Dentro desta ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos.

A lei 8429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos de direito, que busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa.

Nesta esteira, os arts. 1º e 3º da Lei 8.429 /92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes

públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

A expressão “no que couber” prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público.

O RELATÓRIO CONTÁBIL nº 018/2012 (fls. 194-226) lavrado pelo Centro de Apoio Operacional – Setor de Perícias e Suporte à Diligências do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, apurou que, para a aquisição do item 05 do Edital de Licitação nº 007/2009 – 01 (uma) escavadeira hidráulica -, foi pago 21,07% a mais do seu preço de mercado, ou seja, R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) além do praticado (fls. 197), quebrando os Princípios da Razoabilidade e Economicidade.

Sem dúvida configurados estão os devidos pressupostos para a punição dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa.

Deve-se considerar que, dentre as inúmeras consequências negativas geradas pela improbidade administrativa, destaca-se o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos.

Nesse sentido, com relação ao Primeiro Requerido, Juarez Alves da Costa, é certo que, na qualidade de Prefeito à época, no uso de suas atribuições administrativas e de ordenador de despesas, possui não só o dever, mas a obrigação de conhecer o que ocorre em seu Município e de pautar-se com conduta leal em relação aos administrados e à máquina pública e, sobretudo, velar pela estrita observância da lei por todos que o cercam.

Logo, não pode alegar que eventual erro cometido deu-se por ter confiado em pareceres ou chancela de seus subordinados, pois é sua a responsabilidade pela boa gestão do Município.

Com efeito, quem avaliza a atuação da Comissão de Licitação é o gestor público, e não o contrário, isso porque é ele que assume a responsabilidade política pelas opções administrativas que faz. Não fosse assim, os seus subordinados é que governariam os destinos do Município e não seu Chefe, o Prefeito.

De mais a mais, independentemente da alegada culpa da Comissão de Licitação ou da empresa contratada, a culpa do Primeiro Requerido na espécie é manifesta e grave.

Bem se vê, portanto, que não é possível excluir a responsabilidade do Primeiro Requerido na hipótese dos autos tão-só por não ter homologado, contratado ou expedido ordem de pagamento nos procedimentos licitatórios e contratos realizados, nem mesmo reconhecer a culpa exclusiva da Comissão de Licitação ou de terceiros no dano causado ao erário, pois, tivesse adotado o procedimento adequado e pautado pela lisura na realização das licitações e contratos administrativos, bem como efetuado fiscalização eficaz e constante da realização destes – ônus que lhe cabia –, não sofreria as reprimendas da Lei de Improbidade Administrativa na espécie.

Assim, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do § 4.º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstas nos artigos 5.º, 6.º e 12 da Lei 8.429/92. E o parágrafo único deste último artigo determina que, na fixação das penalidades previstas na Lei, o Juiz deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Por sua vez, o dano causado pelo ato de improbidade, segundo já assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, “pode atingir não só o patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade”. (RE 172.212-6/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98).

As penalidades aplicáveis estão previstas nos incisos I, II, e III do art. 12, que dispõem:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido”.

Partindo das premissas alhures e diante dos elementos probatórios dos autos, constata-se que o ERÁRIO MUNICIPAL sofreu PREJUÍZO e que os Requeridos participaram em CONLUÍO visando SUPERFATURAR o preço em evidente DANO ao ERÁRIO, devendo, assim, estar sujeitos às seguintes COMINAÇÕES: (a) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), solidariamente por todos os Requeridos, acrescido de juros no percentual de 1%, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN, e correção monetária pelo INPC, fixando como termo inicial a data do ilícito que gerou dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença; (b) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por 05 (cinco) anos; (c) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL em 01 (uma) vez o valor do dano e; (d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Com esses fundamentos, RECONHEÇO e DECLARO a existência da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticada pelos Requeridos pelos ATOS que causaram LESÃO ao ERÁRIO e que ATENTARAM contra os PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII e XII, e artigo 11, “caput” e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

“Ex positis”, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR os Requeridos nas seguintes SANÇÕES: (a) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO de R\$ 108.066,99 (cento e oito mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), solidariamente por todos os Requeridos, acrescido de juros no percentual de 1%, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN, e correção monetária pelo INPC, fixando como termo inicial a data do ilícito que gerou dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença; (b) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por 05 (cinco) anos; (c) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL em 01 (uma) vez o valor do dano e; (d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO COM JULGAMENTO do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, os REQUERIDOS ao pagamento das CUSTAS JUDICIAIS e DEIXO de CONDENÁ-LOS em HONORÁRIOS pelas atribuições do Ministério Público previstas na Constituição Federal (artigo 128, § 5º, inciso II, alínea 'a').

NÃO CONFIGURADA a HIPÓTESE de REMESSA NECESSÁRIA, eis que “não se enquadrando a situação dos autos em nenhuma das hipóteses legais que autoriza o duplo grau de jurisdição, pois a ação de improbidade administrativa foi julgada procedente, inviável o conhecimento do reexame necessário de sentença” (TJMT; APL-RN 122440/2014; Várzea Grande; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 16/05/2016; DJMT 23/05/2016; Pág. 99), CERTIFIQUE-SE, oportunamente, o TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE com as cautelas necessárias.

Outrossim, ante um dos CONDENADOS exercer cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO, COMUNIQUE-SE o Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO MAURO MENDES, dando-lhe CIÊNCIA a fim de que BEM CIENTIFICADO fique no afã de CUMPRIR seu MISTER na forma da LEI e como lhe é AFETO.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

18/11/2019

Carga

De: Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete da Vara Especializada da Fazenda Pública

18/11/2019

Concluso p/Sentença

18/11/2019

Certidão

Certifico e dou fé que, os requeridos foram devidamente intimados do despacho de fls. 872 por intermédio de seus advogados, porém, os requeridos ADRIANO DOS SANTOS, SILVANO FERREIRA DO AMARAL e KELY CRISTINE DE OLIVEIRA deixaram de manifestar acerca do despacho de fls. 877.

18/11/2019

Cota do MP

protocolada em 30/10/2019

18/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 367187, protocolado em: 21/10/2019 às 10:06:55

18/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 367186, protocolado em: 21/10/2019 às 10:05:51

18/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 367185, protocolado em: 21/10/2019 às 10:04:30

18/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 367184, protocolado em: 21/10/2019 às 10:03:19